



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

01ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA - CEP: 65200-000. e-mail: vara1_pin@tjma.jus.br.
tel.: (98) 3381-8257

Processo: 0800647-10.2024.8.10.0052

Autor: ALEXANDRE NELIO SILVA e outros (4)

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS CARVALHO RIBEIRO - MA20425

Requerido: VALERIA MOREIRA CASTRO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **ALEXANDRE NÉLIO SILVA, ALMIR JOSÉ GUIMARÃES GOUVEIA, BARBARA BIANCA SOARES ROLAND, THIAGO DUTRA MENDONÇA e WANDERSON DA SILVA BARRETO** contra suposto ato ilegal da **VALÉRIA MOREIA CASTRO, prefeita municipal de Presidente Sarney/MA.**

Aduzem, em síntese, que participaram de concurso público no Município de Presidente Sarney, Edital 01/2023.

Sustentam que todo o trâmite ocorreu normalmente, sem impugnações e inclusive com realização das provas em 03/12/2023.

Relataram apesar de descumprimento do cronograma para a divulgação do resultado, este ocorrido na data de 23/01/2024 onde fora publicado o resultado preliminar do certame, fazendo surgir o direito dos impetrantes.



Aduzem que após a divulgação do resultado, sem qualquer fundamento legal, o Município de Presidente Sarney/MA, de forma completamente autoritária, anulou as provas realizadas.

Portanto, requerem seja concedida a LIMINAR para que assegurar aos Impetrantes os seus direitos como APROVADOS nos cargos de MÉDICOS para o Concurso Público Municipal de Presidente Sarney e no mérito a manutenção/confirmação da liminar e convocação junto de todos os atos que decorrem de suas aprovações no Concurso Público de 2023 do município de Presidente Sarney/MA.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, o Supremo Tribunal Federal entende que eventual mandado de segurança deve ser impetrado em face da *“autoridade que representa o órgão que praticou o ato final, ou que completou o ato complexo, aperfeiçoando-o”* (MS 97203), no caso, o Prefeito do Município de Presidente Sarney.

Assim, o Município de Presidente Sarney foi indicado no polo passivo de forma equivocada, razão pela qual determino a sua exclusão da presente ação.

Prosseguindo-se, o Mandado de Segurança, previsto expressamente pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela **Lei n.º 12.016/09**, tem por escopo proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, prevenindo ou corrigindo ação ou omissão, ilegal e abusiva, já praticada ou em vias de o ser, por ato de autoridade.

Líquido e certo, segundo o escólio de Eduardo Sodré, exarado em coletânea sobre as ações constitucionais, **“é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do writ, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental”**.¹

Ademais, a finalidade desse remédio constitucional consiste, basicamente, na prevenção ou invalidação de atos de autoridade (omissivos ou comissivos, ilegais ou abusivos) já praticados ou em vias de o ser, e que possam acarretar prejuízo jurídico ao jurisdicionado (pessoa física ou jurídica).

Assim, o mandado de segurança é via procedimental própria para o resguardo de direito líquido e certo, violado por ato ilegal de autoridade pública.

Logo, sua utilização se projeta de maneira restrita a situações que possam ficar demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Por isto é que a liquidez e certeza fática do direito se estabelece, conforme o ensinamento de SERGIO FERRAZ, como *“uma especial condição da ação de segurança (entendida a expressão condição da ação como a preceituou Chiovenda, isto é, como requisito inafastável para a obtenção de uma sentença favorável). Ou seja, para que se obtenha o mandamus não basta que o direito invocado exista: tel ele, ademais, de ser líquido e certo ...”* (Mandado de Segurança, Malheiros, 2a ed., p. 12/13).

Os Impetrantes se insurgem contra o fato de que foram aprovados no concurso do Município de Presidente Sarney regido pelo Edital n. 01/2023, no entanto, o Município referido de forma



supostamente arbitrária e ilegal, anulou o concurso e por este motivo requerem assegurar os seus direitos como APROVADOS nos cargos de MÉDICOS.

Pois bem.

Não vislumbro nos autos direito líquido e certo que embasem a pretensão dos impetrantes.

É que como informado por estes, e demonstrado através de cópia do diário do município, o concurso já fora anulado.

E tendo sido anulado, não há como assegurar aos impetrantes a suas condições de aprovados.

Possuem o direito, por óbvio, de eventualmente reverter a anulação do concurso por meio de ação autônoma, que não a via mandamental. E neste caso, necessário, dilação probatória, para fins de se checar as razões da nulidade do concurso público, eis que, a princípio, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Segue julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU – AUXILIAR LEGISLATIVO – CONCURSO ANULADO – NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Candidata aprovada em concurso público para provimento do cargo de Auxiliar Legislativo, junto ao Município de Nova Iguaçu. Concurso anulado por irregularidades. Legítimo exercício do poder-dever de autotutela. Pretensão de nomeação e posse. Precariedade da prova documental para fins de exame da legalidade do ato administrativo. Ausência de direito líquido e certo. Improcedência do pedido. Sentença confirmada. Recurso conhecido e desprovido

(TJRJ - 7a Câmara Cível Apelação nº 0066086-38.2017.8.19.0038, Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO, data do julgamento: 29 de novembro de 20219)

Dessa feita, inexistindo nos autos prova capaz de corroborar a alegação autoral, não há como ser considerado o argumento realizado na petição inicial para reconhecer que possua direito líquido e certo às suas condições de aprovados em concurso que já fora anulado.

Sobre *direito líquido e certo*, nos ensina Hely lopes Meirelles²:

Quando a lei alude a “direito líquido e certo”, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. [...] Por se exigir situações e fatos *comprovados de plano* é que não há instrução probatória no mandado de segurança.

Nessa ótica, não encontro mácula na licitação realizada, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** pretendida, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC c/c Lei 12.016/09, ante a manifesta ausência do direito líquido e certo invocado.

À secretaria judicial para excluir o Município de Presidente Sarney da presente ação, realizando



as alterações no sistema PJe.

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pinheiro/MA, data do sistema.

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva

Juíza de Direito Titular

[1](#) SODRÉ, Eduardo. “Mandado de Segurança”. *Ações constitucionais*. Organizador: Fredie Didier Jr. 5ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 121.

[2](#) MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 36ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 37.

